



SECRETARIA JUDICIÁRIA
PROCESSO Nº 0004657-62.2016.8.14.0000
REVISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
REQUERENTE : JOSE ANTÔNIO ALVES DE MELO
DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ ANIJAR FRAGOSO REI.
REQUERIDO : ACÓRDÃO N. 146715.
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: REVISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FATO NOVO ALEGADO: DEFICIÊNCIA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE DE AUTORIZAR REVISÃO POR FATO JÁ CONHECIDO À ÉPOCA DO PAD. AD ARGUMENTANDUM TANTUM, ARGUMENTO INAPTO A JUSTIFICAR A CONDUTA DESIDIOSA QUE ENSEJOU A CONDENAÇÃO. ALEGAÇÕES DEFENSIVAS REFUTADAS. QUANTIDADE RAZOÁVEL DE MANDADOS DISTRIBUÍDOS AO OFICIAL DE JUSTIÇA, EM SENTIDO OPOSTO AO QUE FOI ALEGADO. NÚMERO VULTOSO DE MANDADOS CUMPRIDOS INTEMPESTIVAMENTE, NÃO CUMPRIDOS OU EXTRAVIADOS. PENA DE DEMISSÃO APLICADA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE E RATIFICADA PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA E PELO TRIBUNAL PLENO. MATERIALIDADE E AUTORIA DAS CONDUTAS INFRACIONAIS: CONFIRMADAS. REVISÃO NÃO AUTORIZADA, À UNANIMIDADE.

1. Requisitos autorizadores da revisão disciplinar: Fatos novos e circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
2. Fato novo pode ser aquele já existente à época da punição, mas que era desconhecido ou que – por qualquer motivo – não poderia ter sido veiculado.
3. Inaplicabilidade do conceito de fato novo ao caso concreto, afinal, a deficiência alegada como tal acompanha o requerente desde 1996 e não foi utilizada em qualquer momento do Processo Administrativo Disciplinar.
4. Ad argumentandum tantum, ainda que se considerasse a referida deficiência como fato novo, não seria circunstância idônea a modificar a pena aplicada. Foi distribuído número razoável de mandados ao requerente no período questionado, ainda que considerada sua limitação e mesmo diante desse fato houve quantia vultosa descumprida.
5. Antecedentes funcionais considerados na valoração da pena no PAD e ratificados na presente revisão disciplinar.
6. Reconhecido o tratamento favorável dado pelo ordenamento jurídico ao portador de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, contudo o benefício concedido com o fito de salvaguardar a isonomia material não pode gerar privilégio odioso.
7. Revisão Disciplinar não autorizada, eis que inexistentes os requisitos autorizadores para tanto, conforme exposto no voto. Entendimento acolhido à unanimidade pelo Tribunal Pleno.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em negar autorização a revisão do processo administrativo disciplinar.



Esta sessão foi presidida pela Exma Sra. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao trigésimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

PROCESSO: 0004657-62.2016.8.14.0000
SECRETARIA JUDICIÁRIA
REVISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
REQUERENTE: JOSE ANTONIO ALVES DE MELO – OFICIAL DE JUSTIÇA
DEFENSOR PÚBLICO: JOSE ANIJAR FRAGOSO REI
REQUERIDO: ACÓRDÃO N. 146715
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Revisão em Processo Administrativo Disciplinar, movido por JOSE ANTONIO ALVES DE MELO, devidamente qualificado, através de Defensor Público Estadual, em face de Decisão deste E. Tribunal Pleno, consubstanciada no Acórdão n. 146715.

A decisão atacada, confirmando a pena aplicada pelo Presidente do E. Tribunal de



Justiça e pelo Conselho da Magistratura, impôs a demissão ao referido serventuário, nos termos do artigo 190, XIX da Lei n. 5.810/94.

Suscita que há fato novo apto a subsidiar a revisão da decisão administrativa em comento, uma vez que não foi ventilado nos autos e – por consequência – não foi considerada na decisão administrativa que culminou na sua pena, a condição de portador de deficiência física.

De acordo com a exordial, sua condição especial reduz sua capacidade de trabalho, limitando a capacidade de cumprimento de mandados, especialmente em igualdade de condições em relação aos demais oficiais de justiça. Assim, não seria possível constatar que o processado foi desidioso no cumprimento de suas funções, como indicou a decisão do presidente, posteriormente confirmada pelo conselho da magistratura e pelo plenário, em recurso de minha relatoria.

Sustenta que está enquadrado na CID S58.1 (amputação traumática do antebraço entre o cotovelo e o punho), e utiliza prótese. Assim, o E. Tribunal de Justiça, ao saber de sua condição deveria tê-lo submetido ao regime especial de trabalho ou horário especial, o que implicaria, no caso dos oficiais de justiça, em receber menos mandados judiciais para cumprimento do que os demais serventuários.

Neste contexto, assevera que não pode ser imputada ao requerente culpabilidade pelo não cumprimento em tempo hábil da quantidade de mandados judiciais que lhe eram distribuídos. Assim, não havendo culpa, não há que se falar em infração disciplinar, o que ensejaria a cassação da pena de demissão, sem necessidade de aplicar qualquer punição (fl. 08).

Ante o exposto, solicita a análise dos fatos novos apresentados e não tratados no Processo Administrativo Disciplinar em questão, em especial a condição de deficiente físico do requerente, e a revisão da demissão imposta pela portaria 659/2014, publicada no Diário de Justiça de 13.03.2014, com a consequente reintegração do peticionante ao cargo de Oficial de Justiça deste E. Tribunal.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/70.

Coube-me o feito por distribuição, nos termos do artigo 236 do RJU/PA (fl. 92).

Encaminhados os autos ao Ministério Público, a Douta Procuradoria de Justiça solicitou a remessa dos autos ao Presidente do E. Tribunal de Justiça (fls. 77/78).

O Presidente, por sua vez, se manifestou no sentido de que a decisão do Plenário – de minha relatoria – substituiu sua decisão original, ainda que apenas a tenha confirmado, por força de aplicação analógica do artigo 1.008 do Código de Processo Civil de 2015.

Novamente encaminhados os autos ao parquet, este se manifestou pela necessidade de manter a pena de demissão e, portanto, de se negar provimento a presente revisão (fls. 94/97).

Nada mais havendo, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Determino a remessa dos autos à Secretaria Judiciária para a inclusão em pauta.

VOTO

1. Breves Considerações sobre a Revisão Disciplinar.

O instituto da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar se encontra regulamentado nos artigos 229 e seguintes do Regime Jurídico Único deste Estado (Lei 5.810/1994) e, de acordo com a legislação supracitada, a punição imposta poderá ser revista, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício quando se aduzirem



fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Neste contexto, é imperioso perquirir o significado exato da expressão fato novo, com o fito de deferir ou não a requestada revisão. Apesar da omissão da doutrina sobre o tema - ao se limitar a repetir os dispositivos legais respectivos - é possível constatar que segundo a jurisprudência, para que sejam levados em consideração neste meio (revisão) é necessário que se tratem de fatos já existentes à época da punição, mas que eram desconhecidos ou que - por qualquer motivo - não poderiam ter sido veiculados.

Neste contexto, colaciono hodiernos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 174 da Lei 8.112/90, disciplinando a revisão do Processo Administrativo, estabeleceu que poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada, competindo o ônus da prova ao requerente.
2. Ocorre que no caso dos autos, como consignado pelo Tribunal de origem, a parte autora limita-se a sustentar a nulidade do PAD, por suposta violação ao contraditório e a ampla defesa e ausência de motivação no ato que culminou na sua demissão (fls. 297).
3. Não há qualquer demonstração que tais alegações caracterizam-se como fatos novos, desconhecidos ao tempo do processo disciplinar ou que não poderiam ser alegados à época, evidenciando-se a intenção de rever, de forma indireta, penalidade aplicada há quase 20 anos.
4. Agravo Regimental do particular a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 268.307/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 18/10/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. EX-SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 132, IV, DA LEI 8.112/90. PEDIDO DE REVISÃO. ARTS. 174 E SEQUINTE DA LEI 8.112/90. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REVISÃO FUNDAMENTADO NA ALEGAÇÃO DE FATO NOVO: REVOGAÇÃO TÁCITA DA LEI 8.112/90 PELA LEI 8.429/92. INOCORRÊNCIA. PAD POSTERIOR À LEI 8.429/92. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. SEGURANÇA DENEGADA.

I. Hipótese em que o impetrante insurge-se contra a decisão da autoridade impetrada que lhe negou o pedido de revisão do processo disciplinar, nos termos do art. 147 da Lei 8.112/90, por não estarem presentes os elementos mínimos necessários para o processamento do pedido revisional. Sustenta o impetrante, demitido em 20/06/97, por violação ao art. 132, IV, da Lei 8.112/90 c/c art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.027/90, que existiria fato novo, a ensejar o pedido revisional, porquanto não lhe fora oportunizada ampla defesa da acusação de improbidade administrativa, na vigência da Lei 8.429/92, que teria revogado tacitamente o art. 132, IV, da Lei 8.112/90, passando à competência do Poder Judiciário investigar e julgar servidor público por ato de improbidade administrativa,



pelo que seria nula a sanção que lhe fora aplicada.

II. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o pedido de revisão do processo administrativo disciplinar encontra-se regulado pelos arts. 174 a 182 da Lei 8.112/1990, podendo ser realizado a qualquer tempo, a pedido ou de ofício pela autoridade, devendo restar demonstrados fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da sanção aplicada, competindo o ônus da prova ao requerente e não constituindo fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade aplicada, a qual pressupõe a existência de elementos novos, ainda não apreciados no processo originário" (STJ, MS 20.824/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/08/2014). Inocorrência da alegada prescrição para a revisão do processo disciplinar.

III. Meras alegações de que existe fato novo não têm o condão de abrir a via da revisão do processo disciplinar, sendo indispensável a comprovação da existência de fatos novos, desconhecidos ao tempo do PAD, ou de circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

IV. A alegação do impetrante de que, "após o advento da Lei nº 8.429/92, todas as demissões/exonerações contidas em processos administrativos disciplinares não poderão ser levados à efeito por dispositivo legal revogado tacitamente, em razão de a Lei de Improbidade Administrativa ser a única responsável pelo combate ao ato administrativo omissivo ou comissivo enquadrado em seu espectro legal", não constitui fato novo, pois a Lei 8.429/92 já vigia à época do PAD, instaurado em 1993.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, "A chamada "Lei de Improbidade Administrativa", Lei 8.429/92, não revogou, de forma tácita ou expressa, dispositivos da Lei 8.112/90, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. Aquele diploma legal tão-somente buscou definir os desvios de conduta que configurariam atos de improbidade administrativa, cominando penas que, segundo seu art. 3º, podem ser aplicadas a agentes públicos ou não. Em consequência, nada impede que a Administração exerça seu poder disciplinar com fundamento em dispositivos do próprio Regime Jurídico dos Servidores, tal como se deu no caso vertente" (STJ, MS 12.262/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 06/08/2007). Em igual sentido: STJ, MS 10.987/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 03/06/2008.

VI. Não tendo sido aduzidos fatos novos ou qualquer outra circunstância suscetível de justificar a inocência do punido ou a inadequação da pena aplicada, na forma prevista no art. 147 da Lei 8.112/90, impõe-se reconhecer a legalidade do ato que indeferiu a instauração do processo revisional.

VII. Mandado de Segurança denegado. (MS 17.666/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ART. 174 DA LEI 8.112/90. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATOS NOVOS OU CIRCUNSTÂNCIAS SUSCETÍVEIS DE JUSTIFICAR A INOCÊNCIA



OU A INADEQUAÇÃO DA PENALIDADE APLICADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Justiça que indeferiu pedido de revisão de Processo Administrativo Disciplinar, ao entendimento de que não foram atendidos os requisitos objetivos de admissibilidade previstos no art. 174 da Lei 8.112/1990, vez que os fatos apresentados não seriam novos, nem suficientes a justificar a inocência ou a inadequação da penalidade.

2. Consoante rezam os arts. 174, 175 e 176 da Lei 8.112/1990, o processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada, competindo o ônus da prova ao requerente e não constituindo fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade aplicada.

3. Limitando-se o impetrante a sustentar a nulidade do PAD, por violação ao princípio do juízo natural e inobservância ao contraditório e a ampla defesa, sem, contudo, demonstrar que tais alegações caracterizam-se como fatos novos, desconhecidos ao tempo do processo disciplinar ou que não puderam ser alegados à época, ou circunstâncias suscetíveis de justificar a sua inocência ou a inadequação da sanção aplicada, ônus este que lhe compete, por força do art. 176 da Lei 8.112/1990 e do art. 333, I, do CPC, impõe-se reconhecer a legalidade do ato coator que indeferiu a instauração do processo revisional, especialmente quando resta evidente a intenção do impetrante de rever, de forma indireta, penalidade aplicada há mais de 37 anos.

4. Segurança denegada. (MS 20.824/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 18/08/2014)

No mesmo sentido se encontra a orientação da CGU exposta de forma didática em seu portal eletrônico, em que explica que o fato novo não significa, necessariamente, fato recente, mas sim algo de que não se tinha conhecimento quando do processo originário. O fato até pode ser antigo, mas novo como instrumento de prova no processo administrativo disciplinar. Expostas as breves considerações sobre revisão, passo a amoldá-las ao caso concreto.

2. Da necessidade de indeferimento do pedido de revisão:

Conforme mencionado no relatório, o fato novo alegado pelo requerente ao pleitear a nulidade da sua punição consiste em sua deficiência.

Ocorre que, pelo que foi exaustivamente explanado alhures, tais fatos não podem ser considerados novos com o fito de utilizar o mecanismo da revisão disciplinar.

Como expôs de forma cristalina o próprio requerente em sua exordial, a deficiência que alega como fato novo o acompanha desde 1996 (fl. 67). Trata-se de amputação do antebraço (entre o cotovelo e o punho).

Não havia motivos para que este argumento não fosse utilizado no PAD, caso o requerente, de fato, o considerasse motivo relevante para afastar sua acusação de conduta desidiosa.

Ressalto que a construção jurisprudencial abordada anteriormente – no sentido de que o fato novo a ser alegado em revisão deveria ser desconhecido ou impossível de ser utilizado no momento do PAD – tem como finalidade atingir meio similar ao



do efeito preclusivo da coisa julgada cível, ou seja, impedir que um sujeito utilize diversos argumentos distintos e os parcele em diversas ações, visando perpetuar a discussão do litígio e ferindo de morte a segurança jurídica, mediante a estabilização e pacificação das relações (fim do próprio direito).

Como ressaltei no voto acolhido à unanimidade por este plenário (Acórdão n. 146.715, publicado no DJ em 01/06/2015), por mais lamentável que seja a aplicação da pena de demissão a um servidor deste Poder Judiciário, não há margem no Processo Administrativo Disciplinar para a valoração sentimental do julgador.

Assevero que tais afirmações foram feitas não só pela demissão, mas também por saber que se tratava de servidor amputado. Tal fato era de meu conhecimento íntimo e foi considerado no momento de elaboração do voto (em que pese não ter sido externado, em razão de não estar nos autos), uma vez que o requerente foi atendido em meu gabinete em diversas oportunidades. Contudo, ainda assim, mantive o posicionamento da demissão pelas razões constantes do voto do PAD.

Apesar de entender que tais argumentos são suficientes, por si só, a rejeitar a instauração da revisão disciplinar, tenho por bem analisar que – ainda que a deficiência fosse considerada fato novo – não seria circunstância suficiente a afastar a demissão.

Para isso, me valerei dos argumentos utilizados no Procedimento Administrativo Disciplinar que ora se ataca, uma vez que neste momento elaborei cálculos aritméticos e apontei tabelas que indicam a proporcionalidade da punição à conduta do requerente.

O senhor José Antônio Alves de Melo foi sancionado com a pena de demissão por ter recebido, segundo acórdão do Conselho da Magistratura, um total de 201 (duzentos e um) mandados que foram devolvidos fora do prazo e sem cumprimento, sendo que ainda havia ocorrido o extravio de mais 15 (quinze) dessas ordens judiciais.

A contrario sensu, o serventuário processado trouxe à baila que o atraso não foi provocado por sua vontade, mas sim por um conjunto de fatores que não foram considerados pela Comissão processante quando do indiciamento do mesmo, dentre as quais:

a. a periculosidade das zonas em que trabalhava e a quantidade excessiva de mandados que recebia.

b. O objeto da punição atual não poderia se confundir com a penalidade aplicada no passado, quando o servidor estava acometido de alcoolemia.

c. O atraso na entrega dos mandados também se deu por dificuldades de locomoção ocasionadas por problemas financeiros que extrapolaram o seu controle, uma vez que na última punição que havia sofrido, lhe foi imposta a demissão pela presidência desta corte, contudo, depois de passar oito meses afastado, foi reintegrado por força do conselho de magistratura, que converteu a mencionada pena de demissão em suspensão de 60 (sessenta) dias.

Assim, suscitou que não houve desídia em sua conduta, e sim um erro involuntário causado pela falta de estrutura para cumprimento de forma adequada dos inúmeros mandados que recebia diariamente, aliado a sua incapacidade financeira, causada por motivos alheios a sua vontade (fl. 279 do PAD).

Todos os argumentos foram devidamente refutados.

Era fato não contestado que 201 (duzentos e um) mandados não receberam o devido cumprimento sendo, destes, 117 (cento e dezessete) cumpridos pelo próprio Oficial de Justiça (de maneira intempestiva), 68 (sessenta e oito) redistribuídos a



outros meirinhos, 15 (quinze) extraviados e 1 (um) em segredo de justiça (fl. 133). Vide infra:

MANDADOS DO FÓRUM CRIMINAL CÍVEL TOTAL Cumpridos pelo próprio oficial Melo052065117 Redistribuídos a outros oficiais de justiça044024068 Não devolvidos até a data de 01/03/2013 – Extraviados008007015 Em segredo de Justiça001000001

Insta ressaltar que esta tabela foi desenvolvida no período de 15/09/2010 a 17/08/2012, para os processos de natureza criminal e de 01/01/2011 a 31/08/2012 nos de natureza cível (fls. 128/132 do PAD).

Ressaltei no voto impugnado que, com base em lições de Gustavo Filipe Barbosa Garcia, a desídia é relacionada à falta de atenção, negligência, desinteresse ou desleixo do empregado (no caso, servidor), quanto a prestação de serviços.

Em lição pontual, o autor afirma que nessa hipótese se adequa a reiteração de pequenas faltas, as quais, no conjunto, revelam comportamento desidioso e grave do sujeito, desde que não perdoadas pelo empregador.

Em que pese tais ensinamentos constarem de manual de Direito do Trabalho, se aplicam, *mutatis mutandis*, ao âmbito administrativo. A única adequação necessária a ser feita é que, em sede de processo disciplinar, não há a possibilidade do perdão discricionário do servidor, uma vez que o administrador está adstrito à lei, afinal o interesse público é absolutamente indisponível. Tais considerações decorrem do próprio pilar axiológico que rege a atividade administrativa.

Em suma, para que se enquadre o servidor na conduta desidiosa, este não precisa agir com dolo específico de causar prejuízo ou movido por vantagens ilícitas. Basta que se constate sua incúria diante do dever funcional, mediante uma falta de proporção gravíssima, ou - o que me parece mais adequado - quando diversas faltas, ainda que individualmente pequenas, se tomadas em um contexto amplo, denotem o desmazelo.

Ora, deixar de cumprir, ou cumprir fora do prazo um total de 201 (duzentos e um) mandados (vide tabela exposta anteriormente), sendo que destes 15 (quinze) foram extraviados, me parece a perfeita subsunção entre fato e norma, entre a conduta e a infração administrativa exposta no artigo 190, XIX do Regime Jurídico Único do Estado do Pará (procedimento desidioso).

Não é razoável afirmar que o que houve foi um equívoco passível de ser cometido por qualquer servidor, ou, um erro involuntário, como afirmou o condenado à fl. 279 (do PAD), ou que sua conduta deveria ser desculpada (fl. 277/278 do PAD).

É equívoco falar que o servidor sempre foi exemplar no exercício de suas funções, uma vez que já fora punido com duas suspensões (30 e 60 dias, respectivamente. Vide relatório). Ressalto que a punição, de 30 dias em diante, só pode ser aplicada para faltas graves, nos termos do artigo 189 do RJU/PA.

Ignorando todos os argumentos e retomando o que foi alegado pelo requerente na presente revisão, de que sua conduta não decorreu de desídia e sim de impossibilidade física de cumprir mandados no mesmo ritmo dos demais oficiais de justiça, em razão de utilizar prótese, chego a conclusão de que os argumentos expostos na própria decisão impugnada, também são suficientes a afastá-los, conforme será demonstrado a seguir.

O oficial de justiça havia alegado, naquele momento, que cumpria mais de 2.000 (dois mil) mandados, enquanto há prova documental no sentido de que este só recebeu 406 (quatrocentos e seis), em um ano e três meses (vide fls. 277, 146 e 72/100, respectivamente).



Em simples cálculo matemático, é possível constatar que em uma semana há cinco dias úteis, ou seja, vinte dias úteis por mês. Ato contínuo, em quinze meses (um ano e três meses), há 300 dias úteis. Dividindo o número de mandados recebidos neste período (406) pela quantidade aproximada de dias úteis, é possível chegar à média de 1,354 distribuídos por dia. Número absolutamente diverso da narrativa de quantidade excessiva de trabalho feita pelo recorrente.

Em suma, mesmo recebendo um média inferior a 1,5 mandado por dia, o oficial de justiça falhou no cumprimento de mais de 200 mandados, sabendo que destes, 68 foram redistribuídos a outros oficiais e 15 foram extraviados (algo que não pode ser imputado a sua condição de deficiente).

Em resumo, ainda que pudesse expor naquele momento que conhecia o fato de que o Sr. José Melo utilizava próteses à data do julgamento do PAD, inequivocamente a conclusão seria a mesma. Os números mencionados e o fato do mesmo oficial de justiça já ter sido punido duas vezes por infrações graves (suspensão de 30 dias na primeira vez e demissão convertida para suspensão de 60 dias na segunda vez) não podem conduzir a conclusão diferente, razão pela qual me manifesto pela imperiosidade de se rejeitar a presente revisão.

3. Considerações Finais.

Como ressaltado de forma exaustiva anteriormente, não estou alheio ao fato de que se trata de servidor com o antebraço amputado, usuário de prótese. Também não é possível ignorar o justo tratamento mais favorecido conferido pelo ordenamento jurídico pátrio aos detentores de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, afinal, tais dificuldades, em interação com diversas barreiras, são aptas a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nesse contexto, a primeira convenção internalizada nos termos do artigo 5º, §3º da Constituição Federal, e, portanto, com status de emenda constitucional foi justamente a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em que o Brasil se comprometeu a promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente, internalizando para tal mister, também, deveres de garantir acessibilidade, promover a consciência, o acesso à justiça, trabalho e emprego e à isonomia.

Para que se atinja tais finalidades é, de fato, imprescindível que tais pessoas sejam tratadas de forma desigual, com o fito de garantir a isonomia material no caso concreto. Contudo, mesmo a isonomia material, consagrada pelo brocardo de que se deve igualar os iguais e desigualar os desiguais na medida de suas desigualdades encontra limites, sob pena de transformar-se uma política afirmativa em um privilégio odioso, ou seja, um benefício absolutamente desproporcional à necessidade que, sob o pretexto de gerar isonomia, acaba desequilibrando ainda mais a balança da igualdade.

Penso que essa seria a consequência prática de dar seguimento a presente revisão, sob o argumento de que o requerente utiliza prótese no lugar do antebraço amputado.

Sua exordial insiste na tese de que o presente Tribunal ignorou sua condição impondo-lhe um número excessivo de mandados judiciais recebidos para cumprimento, mas em momento algum questiona (como não questionou no PAD)



que recebeu apenas 406 (quatrocentos e seis) mandados, em um ano e três meses (vide fls. 277, 146 e 72/100 do PAD), o que gera uma média de 1.354 mandado por dia útil (ignorando-se finais de semana), conforme exposto anteriormente, e ainda assim falhou no cumprimento de aproximadamente metade de todos que recebeu, extraviando número já exposto anteriormente.

Ademais, correndo o risco de me tornar repetitivo, o mesmo oficial de justiça já havia sido punido duas vezes por infrações graves (suspensão de 30 dias na primeira vez e demissão convertida para suspensão de 60 dias na segunda vez).

A deficiência deve ser considerada em todos os momentos de forma favorável ao que encontra barreiras dessa ordem nos deveres cotidianos, mas não pode ser utilizada com o fito de se escusar de deveres absolutamente possíveis de serem cumpridos e que tanto prejudicam o serviço público, se inadimplidos, como ocorreu no caso concreto.

Isto posto, manifesto-me por **NÃO AUTORIZAR** a revisão do processo administrativo disciplinar, por entender que não estão presentes os requisitos autorizadores para tanto, conforme supracitado no voto.

É o voto.

Belém, 30.11.16.

Des. Ricardo Ferreira Nunes
Relator